



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1415 - DF (2020/0139564-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
REQUERIDO : VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO
REQUERIDO : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA
REQUERIDO : RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 80 DO CPP. JULGADOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I. Hipótese em exame

1. Denúncia na qual se imputa a possível prática de crime de corrupção passiva, em razão de conduta praticada no exercício do cargo de Desembargadora do TJ/BA.

II. Razões de decidir

2. Considerando a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos acusados que não detenham cargos que atraiam a competência da Corte Superior.

3. Na hipótese dos autos, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detém prerrogativa de foro em razão da função que exercem.

III. Dispositivo

4. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a ação penal, permanecendo esta Corte competente para processar e julgar apenas a denunciada que detém prerrogativa de foro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, acolher a questão de ordem para determinar o desmembramento do processo, para que permaneçam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas a acusação formulada, nos autos do Inq 1.415/DF, em face de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO; para declinar da competência para julgar os demais acusados e para determinar a remessa de cópia integral destes autos ao Juízo de origem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1415 - DF (2020/0139564-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : S I M R A
REQUERIDO : V R A
REQUERIDO : J C C F
REQUERIDO : R C B L F

EMENTA

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 80 DO CPP. JULGADOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I. Hipótese em exame

1. Denúncia na qual se imputa a possível prática de crime de corrupção passiva, em razão de conduta praticada no exercício do cargo de Desembargadora do TJ/BA.

II. Razões de decidir

2. Considerando a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos acusados que não detenham cargos que atraiam a competência da Corte Superior.

3. Na hipótese dos autos, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detêm prerrogativa de foro em razão da função que exercem.

III. Dispositivo

4. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a ação penal, permanecendo esta Corte competente para processar e julgar apenas a denunciada que detém prerrogativa de foro.

RELATÓRIO

Examina-se questão de ordem, suscitada com esteio no art. 91, II, do RISTJ, a fim de que a Corte Especial decida a respeito dos limites da competência do STJ para o processamento e julgamento da denúncia oferecida pelo parquet.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da qual imputa a:

i) SANDRA INÊS RISCIOELLI AZEVEDO (Desembargadora do TJ/BA), a suposta prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, §1º, do Código Penal;

ii) VASCO RUSCIOELLI AZEVEDO, a suposta prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, § 1º, do Código Penal;

iii) JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, a suposta prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, § 1º, do Código Penal;

iv) RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, a suposta prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

De acordo com o parquet, “Entre março e outubro de 2019, RUI BARATA FILHO, com consciência, vontade e em unidade de desígnios, ofereceu, prometeu e pagou R\$ 86.000 como vantagem indevida para VASCO RUSCIOELLI, JÚLIO CAVALCANTI e SANDRA RUSCIOELLI para SANDRA RUSCIOELLI, no exercício do cargo de desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, proferir a decisão na Apelação nº 0320621-97.2018.8.05.0001 em benefício da parte Agrícola Cantagalo Ltda.

No mesmo período, SANDRA RUSCIOELLI, VASCO RUSCIOELLI e JÚLIO CAVALCANTI, com consciência, vontade e em unidade de desígnios, aceitaram a promessa e efetivamente receberam R\$ 86.000 como vantagem indevida para SANDRA RUSCIOELLI, no exercício do cargo de desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, valendo-se dessa condição, proferir decisão na Apelação nº 0320621-97.2018.8.05.0001 em benefício da parte Agrícola Cantagalo Ltda.” (e-STJ fl. 873).

Decisão (e-STJ fl. 854/857): o Juízo de 1º Grau declinou da competência, em razão do novo entendimento firmado pelo STF acerca da prerrogativa de foro.

É o relatório do necessário.

VOTO

Suscito, com esteio no art. 91, II, do RISTJ, a presente questão de ordem, a fim de que a Corte Especial decida a respeito dos limites da competência do STJ para o processamento e julgamento da denúncia oferecida pelo parquet.

I. Da conexão e da continência no Processo Penal

1. No Direito Processual Penal, conexão e continência são, nos termos dos arts. 76 e 77 do CPP, critérios de modificação da competência originária, prevista em abstrato, para o processamento de uma determinada ação penal.

2. Consoante pontua a doutrina, “[...] a conexão e a continência são fatos, resultantes de vínculos entre infrações penais ou seus agentes, que alteram o caminho ordinário de determinação da competência, impondo a reunião, num

mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente.” (GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 170).

3. De fato, no Direito Processual Penal, a ocorrência da conexão e da continência acarreta a reunião dos processos que, abstratamente, seriam julgados separadamente, pelos juízos naturais, em um único juízo, com a finalidade de permitir a este único julgador uma melhor visão do quadro probatório e de a entrega de uma prestação jurisdicional uniforme.

II. Da competência penal originária do STJ

4. Nos termos do art. 105, I, a, da CF/88, a competência penal originária do STJ se dá, por prerrogativa de foro, quando se trata de processar e julgar, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

5. Cuida-se, pois, do foro prevalente, na forma prevista pelo art. 78, III, do CPP, em relação à atração, por modificação da competência em abstrato, dos crimes continentes e conexos imputados a pessoas sem prerrogativa de foro nesta Corte.

III. Da separação de processos com acusado detentor de foro por prerrogativa de função

6. Segundo a jurisprudência do STJ, a alteração da competência originária pela conexão ou pela continência é justificada pela possibilidade de alcance dos benefícios visados por esses institutos, quais sejam, uma melhor visão do quadro probatório e a entrega de uma prestação jurisdicional uniforme (CC 149.304/SC, Terceira Seção, DJe 02/03/2017).

7. Todavia, tendo em vista a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos réus que não detenham cargos que atraiam a competência da Corte Superior (STF - Pet 6138 AgR-segundo, Segunda Turma, DJe de 04/09/2017; STJ - QO na APn n. 976/DF, Corte Especial, julgado em 11/2/2021, DJe de 1/3/2021; AgRg na APn n. 810/DF, Corte Especial, julgado em 1/8/2017, DJe de 7/8/2017; AgRg na APn 804/DF, Corte Especial, DJe de 05/06/2015).

8. Isso porque “[...] salvo em casos excepcionalíssimos, a regra que fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça por prerrogativa de foro, extraída do

disposto no art. 105, I, "a", da Constituição Federal de 1988, deve receber interpretação estrita, por se tratar de norma de caráter excepcional, a despeito das regras previstas no Código de Processo Penal de conexão e continência." (QO na APn 976/DF, Corte Especial, DJe 01/03/2021).

9. A prerrogativa de foro constitui matéria de direito estrito, verdadeira exceção ao princípio republicano, atraindo para si regra basilar da hermenêutica segundo a qual toda regra restritiva deve ser interpretada restritivamente.

10. De fato, em razão do caráter manifestamente excepcional da competência do STF e do STJ para o processamento de inquéritos e ações penais originárias, o relator deve decidir, de ofício, a respeito da conveniência da cisão do processo, porquanto o "desmembramento independe de requerimento do Ministério Público" (STF, Inq 3515 AgR, Tribunal Pleno, DJe de 13/03/2014).

11. Aliás, nos termos da jurisprudência da Corte Especial e do STF, "[...] é recomendável que a Ação Penal seja desmembrada, preservando-se os princípios do juiz natural e da razoável duração do processo" (QO na APn 885/DF, Corte Especial, DJe 28/08/2018), de forma que, "[...] apenas em situações excepcionais, é admissível a instauração do simultaneus processus perante o Supremo Tribunal Federal, por força de conexão ou continência" (STF, AP 956 ED, Segunda Turma, DJe de 27/05/2016, sem destaque no original).

IV. Dos critérios observados no desmembramento dos processos e os crimes de concurso necessário de agentes

12. O art. 80 do CPP possibilita o desmembramento de acusações que poderiam ser julgadas conjuntamente, em razão da conexão ou continência entre os crimes, por motivos relevantes como "[...] a complexidade do feito, a pluralidade de partes e o enorme acervo documental juntado aos autos, tudo a dificultar o término do processo dentro de um prazo razoável." (AgRg no REsp 1.716.724/RS, Sexta Turma, DJe 15/08/2018).

13. Com efeito, os critérios a serem avaliados para a separação dos processos não se circunscrevem à natureza do crime, tampouco à possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, as quais "[...] poderão ser corrigidos pelas vias recursais apropriadas ou em sede de habeas corpus" (STF, Inq 3842 AgR-sexto, Segunda Turma, DJe 26/02/2016), haja vista que "[...] a interpretação das regras do Código de Processo Penal e demais diplomas legais não pode se submeter a critérios puramente práticos (por exemplo, evitar decisões conflitantes), em prejuízo das normas de competência funcional contidas na Lei Fundamental" (QO na APn 536/BA, Corte Especial, DJe 27/03/2015).

V. Da hipótese concreta

14. Na presente hipótese, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detêm prerrogativa de foro em razão da função que exercem/exerciam.

15. De outro lado, não se vislumbra prejuízo à elucidação dos fatos ou mesmo à defesa dos acusados em decorrência do desmembramento, notadamente em relação àqueles sem prerrogativa de foro nesta Corte que, perante o Juízo natural competente, poderão exercer a plenitude de defesa quanto às acusações formuladas.

16. Realmente, embora pesem contra os denunciados as acusações de prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, esses elementos, por si só, não impõem o julgamento conjunto de todos os acusados e não impedem o desmembramento do processo, já que, conforme afirmado, a responsabilidade penal é subjetiva e, portanto, para ensejar eventual condenação, deve ser cumprido o ônus da acusação de comprovar individualmente as imputações em relação a cada acusado.

VI. Dispositivo

Forte nessas razões, com fundamento no art. 80 do CPP, **RESOLVO A QUESTÃO DE ORDEM** e **DETERMINO** o **DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO**, para que permaneçam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas a acusação formulada, nos autos do Inq. 1.415/DF, em face de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Desembargadora do TJ/BA, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar os demais acusados e **DETERMINO** a remessa de cópia integral destes autos ao Juízo de origem.

DETERMINO o levantamento do sigilo deste expediente, já que o oferecimento da denúncia retrata o cumprimento das medidas investigativas empreendidas e que o interesse público à informação (art. 93, IX, da CF/88) se sobrepõe, na situação concreta, ao direito à intimidade do acusado (art. 5º, LV, da CF/88). Nesse sentido, confira-se: STF - Inq. 4.720, DJe 25/06/2018; STJ - APn 1.076/DF, DJe 15/05/2024; AgRg na APn n. 1.057/DF, Corte Especial, 14/6/2023; APn n. 957/MG, j. 22/04/2021.

DEFIRO o pedido formulado pelo parquet e **DETERMINO** o encaminhamento de cópia integral da denúncia ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, para que apure as condutas de RUI BARATA FILHO.

DETERMINO que as versões mais atualizadas da PET 13.912, da PET 13.321, da APn 953 e do INQ 1.408 sejam apensadas eletronicamente a estes autos por meio de link, viabilizando às defesas o acesso à íntegra das provas analisadas pelo MPF.

DEFIRO os pedidos de fl. 889.

DETERMINO, ainda, a expedição de carta de ordem à Seção Judiciária do Estado da Bahia, a fim de que notifique pessoalmente a denunciada para apresentação de resposta, nos termos do art. 4º, caput, da Lei 8.038/90.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0139564-1

PROCESSO ELETRÔNICO

QO no
Inq 1.415 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 03/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : S I M R A
REQUERIDO : V R A
REQUERIDO : J C C F
REQUERIDO : R C B L F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para determinar o desmembramento do processo, para que permaneçam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas a acusação formulada, nos autos do Inq 1.415/DF, em face de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO; para declinar da competência para julgar os demais acusados e para determinar a remessa de cópia integral destes autos ao Juízo de origem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.